

A. I. N° - 113793.0017/12-0
AUTUADO - SERTANEJA COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - CORIOLANO ALMEIDA CERQUEIRA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 10/12/2012

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0276-03/12

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM OMISSÃO DE DADOS. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Inexiste lide a ser decidida no presente PAF, haja vista o autuado ter declarado nas razões de defesa que reconhece a procedência do débito apurado na autuação, requerendo a sua quitação, com redução das multas e acréscimos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2012, refere-se à exigência de R\$11.237,57 de ICMS, acrescido da multa de 60%, além de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviço realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008; fevereiro a outubro e dezembro de 2009; março, abril, junho e julho de 2010 e dezembro de 2011. Valor do débito: R\$8.747,60.

Infração 02: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de outubro e novembro de 2010; janeiro a dezembro de 2011. Valor do débito: R\$11.237,57. Multa de 60%.

Infração 03: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de dezembro de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. Multa de R\$140,00 em cada período, totalizando R\$700,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 67 a 71. Após fazer uma síntese da imputação fiscal e comentar sobre os fundamentos jurídicos das razões de defesa, o defendant informa que pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face ao pedido de quitação mediante processo protocolado pela empresa CONFIRNAR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal em nome do autuado, destinado à quitação do débito apurado no presente Auto de Infração, tendo em vista que o defendant reconhece a legitimidade dos valores exigidos no presente lançamento, requerendo a sua quitação total com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 919, I do RICMS/BA. Requer o encaminhamento do PAF à PGE/PROFIS, no sentido de manifestar a respeito do pedido apresentado nas razões de defesa. Pede que seja o presente Auto de Infração julgado com homologação do pagamento por meio de certificado de crédito emitido em favor do autuado, no montante de R\$25.782,25, destinado à quitação do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 74 a 77 dos autos, dizendo que o autuado pretende apenas que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, face ao pedido de

emissão de Certificado de Crédito Fiscal. Diz que o objeto do autuado, requerendo o controle da legalidade, é evitar transtorno no trânsito de mercadorias e impedir que seja cassado o seu credenciamento para recolher o ICMS a título de antecipação parcial, no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria, ou impedir que seja suspenso o gozo dos benefícios fiscais estabelecidos no Decreto 7.799/00, e/ou outros benefícios que o contribuinte tenha direito ao uso. Diz que o defensor também pretende impedir a revelia em razão da burocracia do Estado, considerando que o autuado reconheceu o débito em sua totalidade, inclusive pedindo redução de multa, o que é admitido apenas para aqueles que quitaram o débito no prazo de até trinta dias da data da ciência. O autuante comenta sobre o julgamento administrativo e reafirma que o autuado reconheceu o débito em sua totalidade, não tendo impugnado qualquer infração ou penalidade constantes da autuação. Que o autuado adotou medidas cabíveis e necessárias para a quitação do Auto de Infração, e espera que o mesmo seja julgado procedente com decisão unânime.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigações acessórias, sendo apurado na primeira infração que o autuado forneceu arquivos magnéticos, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações. Na segunda infração, foi constatado que o autuado deixou de recolher o imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. A infração 03 se refere à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS).

Embora o autuado tenha apresentado impugnação, não contestou os itens da autuação, declarando nas razões de defesa que reconhece a procedência do débito apurado na autuação, nas quantias de R\$8.747,60, R\$11.237,57 e R\$700,00, totalizando R\$20.685,17, requerendo a quitação do débito com redução das multas e acréscimos. Portanto, inexiste lide a ser decidida no presente PAF.

Quanto à intervenção da PROFIS, solicitada pelo autuado, entendo que nesta fase de julgamento, e no caso em exame, não se encontram as situações elencadas no art. 118 do RPAF/99 para solicitação de parecer.

Em relação ao pedido de redução da multa prevista no art. 45 da Lei 7.014/96, a sua aplicação deve ser efetuada observando os requisitos estabelecidos no mencionado dispositivo legal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113793.0017/12-0, lavrado contra **SERTANEJA COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.237,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$9.447,60**, prevista no art. 42, incisos XIII-A, “i” e XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2012

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA